

9987
nº 12

BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE

ALGUNS PONTOS DA NOSSA LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

THESE

APRESENTADA A FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO E SUSTENTADA
EM 10 DE DEZEMBRO DE 1846

POR

João Baptista Correia

FILHO LEGITIMO

DE FRANCISCO JOSÉ CORREIA

NATURAL DA CIDADE DA BAHIA

DOUTOR EM MEDICINA PELA MESMA FACULDADE.



RIO DE JANEIRO

TYP. IMPARCIAL DE FRANCISCO DE PAULA BRITO

PRAÇA DA CONSTITUIÇÃO N. 64.

—
1846.

FACULDADE DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO.

DIRECTOR

O SNR. DR. JOSE' MARTINS DA CRUZ JOBIM.

LENTES PROPRIETARIOS.

Os Srs. Drs.

I—ANNO.	
Francisco de Paula Candido.....	Physica Medica.
Francisco Freire Allemão, <i>Examinador</i>	{ Botanica Medica, e principios elementares de Zoologia.
II—ANNO.	
Joaquim Vicente Torres Homem.....	{ Chimica Medica, e principios elementares de Mineralogia.
José Mauricio Nunes Garcia.....	Anatomia geral e descriptiva.
III—ANNO.	
José Mauricio Nunes Garcia.....	Anatomia geral e descriptiva.
Lourenço de Assis Pereira da Cunha.....	Physiologia.
IV—ANNO.	
Luiz Francisco Ferreira	Pathologia externa.
Joaquim José da Silva, <i>Examinador</i>	Pathologia interna.
João José de Carvalho.....	{ Pharmacia, Materia Medica, especialmente a Brasileira, Therap., e Arte de formular.
V—ANNO.	
Candido Borges Monteiro.....	Operações, Anatomia topogr. e Apparelhos.
Francisco Julio Xavier.....	{ Partos, Molestias das mulheres pejudadas e paridas, e dos meninos recém-nascidos.
VI—ANNO.	
Thomaz Gomes dos Santos	Higiene, e historia da Medicina.
José Martins da Cruz Jobim, <i>Presidente</i>	Medicina legal.
2.º ao 4.º Manoel Feliciano Pereira de Carv.º.....	Clinica externa, e Anat. pathol. respectiva.
5.º ao 6.º Manoel de Valladão Pimentel.....	Clinica interna, e Anat. pathol. respectiva.

LENTES SUBSTITUTOS.

Francisco Gabriel da Rocha Freire.....	{ Secção de sciencias accessorias.
Antonio Maria de Miranda Castro.....	
José Bento da Rosa, <i>Examinador</i>	{ Secção medica.
Antonio Felix Martins, <i>Examinador</i>	
Domingos Marinho de Azevedo Americano.....	{ Secção cirurgica.
Luiz da Cunha Feijó.....	

SECRETARIO

Dr. Luiz Carlos da Fonseca.

A'

SAUDOSA MEMORIA DE MEU PAI

O SNR. FRANCISCO JOSÉ CORREIA

Sincero tributo de um filho reconhecido.

A' MINHA EXTREMOSA MÃI

A SNR. D. LUIZA ZEFERINA RIBEIRO

Prova de gratidão, respeito, e amor filial.

AOS MANES DE MEU IRMAÕ

O SNR. FRANCISCO JOSÉ CORREIA

Silentium verbis facundius.

A MINHAS IRMÃAS

As SRAS. D. MARIA LUIZA CORREIA NOUVES

D. CAROLINA FELISMINDA CORREIA DA SILVA

D. LUIZA ZEFERINA CORREIA D'OLIVEIRA.

A MEUS CUNHADOS

Os SNRS. Dr. VICENTE RIBEIRO D'OLIVEIRA

JOSÉ FRANCISCO NOUVES

JOÃO FORTUNATO PEREIRA DA SILVA.

A TODOS OS MEUS PARENTES.

Aos ILLMS. SNRS.

DR. JONATHAS ABBOTT,

RAIMUNDO BARROSO DE SOUSA.

Ao ILLM. E EXM. SNR. CONSELHEIRO

DR. JOSÉ MARTINS DA CRUZ JOBIM,

Em signal de reconhecimento por se haver dignado aceitar a presidencia da minha These.

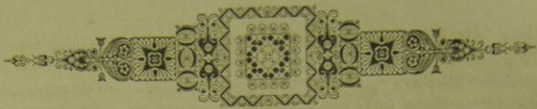
J. B. CORREIA.

AO LEITOR.



Propondo-nos a fazer uma exposição analytica de alguns defeitos da nossa legislação criminal, não esperéis de nós um trabalho completo, nem tão pouco uma re-provação de quanto possuímos sobre a materia, pois nem a occasião, nem a natureza deste trabalho permitem grandes desenvolvimentos, e seríamos injustos se desconhecêssemos que muitas disposições excellentes possuímos entre os graves defeitos que temos de notar : se entretanto conseguirmos mostrar, que tendo a medicina por objecto o estudo do homem, e podendo este ser considerado de muitos modos, deve merecer tambem muita attenção na confeição das leis, teremos preenchido o fim a que nos propomos.

Reconhecemos as difficuldades do assumpto; mas anima-nos a benevolencia dos juizes.



BREVES CONSIDERAÇÕES

SOBRE

ALGUNS PONTOS DA NOSSA LEGISLAÇÃO CRIMINAL.

E' muito para lamentar que as cousas de mór interesse para o paiz, que lhe dariam vida no interior, e credito de que tanto precisa no exterior, sejam entre nós tão mal dispostas como as que dizem respeito á administração da justiça; e sem fallarmos no pessoal desta repartição, bem que muito tivéssemos que notar, trataremos somente da legislação criminal, na parte que depende dos conhecimentos medicolegnes, começando pelos autos de corpo de delicto.

Estabelece o artigo 137 do codigo do processo criminal, que o auto de corpo de delicto seja escripto pelo escrivão, rubricado pelo juiz, e assignado por este, peritos e testemunhas.

Os defeitos deste artigo saltam aos olhos á primeira vista; um relatorio, ou auto de corpo de delicto, deve ser escripto pelo proprio auctor, e nunca por outrem, seja qual for a sua denominação, que póde trunca-lo, omittir ou nodar o que quizer, escrever mal os termos technicos, torna-os inintelligiveis, podendo depois o medico nega-los, ou muda-los a sua vontade, quando tiver de sustentar o dito auto, como é de necessidade na occasião dos debates judiciaes; demais, sua responsabilidade não será tão immediata como no caso de ser o relatorio escripto e assignado por elle mesmo, e rubricado pelo juiz e testemunhas; alem de que a exposição do medico escripta por um escrivão, como se pratica entre nos, é composta de uma serie de orações subordinadas, por ser feita em forma de resposta somente ás perguntas do juiz, o qual arroga a si o direito de informar-se das circumstancias commemorativas, como se taes informações não fossem sujeitas a certas e determinadas regras

que elle póde ignorar; e como se não devessem ser tanto da competencia do medico forense como o é o *visum et repertum* a que parece que o querem restringir.

Quanto aos attestados, encontramos no codigo criminal o artigo 167 que diz: “ Fabricar ou concorrer para a falsidade de qualquer papel, ou como testemunha, ou por outro qualquer modo—pena de prisão por dous mezes a quatro annos. ”

E’ esta a unica disposição que vemos em que se possa comprehender o delicto de passar um attestado falso. Em honra da profissao, e para credito seu, quizemos ter um artigo mais positivo como o do codigo francez que diz “ Todo o medico, cirurgião, ou outro official de saude, que para favorecer alguem certificar falsamente molestias ou enfermidades, de cujo padecimento resulte dispensa de qualquer serviço publico, será punido com dous a cinco annos de prisão; e se o fizer por dadas ou promessas será desterrado; os corruptores serão neste caso punidos com a mesma pena. ”

Em falta de um artigo tão claro e positivo, os individuos acostumados aos empenhos, a tudo pedir, não concebem que tenhamos motivo forte para deixar de obsequia-los, donde vem o descredito da profissao que as autoridades procuram remediar, não confiando jamais em um só certificado, julgando assim diminuir as probabilidades da fraude, sem se lembrarem de que o mesmo motivo que tem um podem ter dous e tres para faltarem á verdade.

Tratando dos attentados ao pudor, diz o artigo 219: “ Deflorar mulher virgem menor de 17 annos—penas de desterro para fora da comarca em que residir a deflorada por um a tres annos, e de dotar a esta. ”

Art. 221. “ Se o estupro for commettido por parente da deflorada em grão que não admitta dispensa para casamento—penas de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota d’aquella em que residir a deflorada, e de dotar a esta. ”

Art. 224. “ Seduzir mulher honesta menor de 17 annos, e ter com ella copula carnal—penas de desterro para fora da comarca em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. ”

Art. 227. “ Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos ou promessas, alguma mulher virgem ou reputada tal, que seja menor de 17 annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa em cujo poder ou guarda estiver—penas de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos não terão lugar as penas. ”

Nenhuma destas disposições deixa de ser reprehensivel; em primeiro lugar vemos tres crimes distinctos punidos com a mesma pena, pois que deflorar mulher virgem menor de 17 annos, não é o mesmo que seduzir mulher honesta menor de 17 annos, ou o mesmo que tirar para fim libidinoso, por meio de affagos ou promessas, alguma mulher virgem ou reputada tal que seja menor de 17 annos, de casa de seu pai, tutor, curador, &c. Mas o que é sobre tudo notavel por sua immoralidade, e funesto pelas suas consequencias, é que por um lado conside-

rando o legislador a mulher antes dos 17 annos como inteiramente innocente, e simples, a ponto de que o seu consentimento, não isenta o homem do crime de a deflorar; por outro lado seguindo-se o casamento se o seductor o quizer, desvaneece-se todo o crime, não sendo em caso algum respeitada a vontade paterna em opposição ao casamento, quaesquer que sejam os motivos que tenham os paes para esta opposição. Então não attendeu o legislador que, estabelecida legalmente a nenhuma necessidade do consentimento paterno para o casamento depois da seducção, era autorisar a mesma lei um procedimento ingrato e desattencioso das filhas contra seus paes; era mesmo destruir o respeito paterno, que o legislador parece desprezar inteiramente, sem se lembrar que elle é o primeiro e o mais forte fundamento de toda ordem social, e até autorisar aquillo mesmo que a lei devia evitar; e quando assim o determina o legislador, desculpar-se-ha com as injustiças, e caprichos paternos: e para desprezar totalmente a desproporção de condições (outro erro tambem imperdoavel) que motivo justo pôde elle ter? a desproporção de condições sociaes não é tambem um grande fundamento da ordem social, como o é o respeito paterno, e querer destruir estes principios não é querer destruir a mesma sociedade nos seus alicerces? Porque razão não se estabeleceram os conselhos de familia para deliberarem nestes casos? E que innocencia é esta que o legislador reconhece na mulher de 15 a 17 annos? innocencia que nenhuma legislação admittê, de maneira que a mulher pôde impunemente seduzir o homem nesta idade, entretanto que este, sendo correspondido voluntariamente, será tido como um estuprador!

Não se pôde deixar de considerar esta disposição contra o homem, senão como uma severidade indiscreta, assim como é sem fundamento, ter-se a defloraçào como synonymo de estupro. Porem de todas as faltas que o codigo encerra nesta parte, a mais digna de reparo é o não estabelecer-se distincção entre o estupro praticado em uma menina de doze annos para cima e outra de idade inferior: com effeito, a morte é a consequencia mais ordinaria de um acto desta natureza, como demonstram os conhecimentos anatomicos dos órgãos sexuaes nesta idade. Na Inglaterra por uma lei de 1828, o abuso carnal de uma menina menor de dez annos é com justa razão considerado assassinato, e o autor punido com a pena de morte; e se a menina tiver de dez a doze annos, prisão perpetua: o consentimento já vale para desculpa do homem de doze annos para cima. No estado de Missouri na America o estupro em menina de idade inferior a doze annos é punido com a castração. Entre os Romanos o estupro tinha em geral pena de morte; mas se a estuprada queria casar, e não o homem como se pratica entre nós, era este perdoado, donde veio esta pergunta— "*una nocte quidam duas rapuit, altera mortem optat, altera nuptias, quid facere?* „

Tratando dos casos de infanticidio, diz o art. 197:—Matar algum recém-nascido — penas de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua des-honra— penas de prisão por um a tres annos.

A primeira duvida de que nos possuímos, ao ler este artigo, é a de saber como quer o legislador que distinguamos o recém-nascido da criança que o não é mais, já que entre o assassinato de um recém-nascido, e de outro que não é mais tamanha differença estabeleceu, que em um caso nunca pode ter lugar a pena de morte, e em outro pode ella applicar-se muitas vezes. E com que fundamentos de justiça o assassinato do recém-nascido deve de ser punido com pena menor, que o de uma, outra criança ou o de um adulto? Se não ha motivo que justifique o homem de matar a seu arbitrio a seu semelhante, apezar de todo o mal que elle seja capaz de praticar, com muito maior razão não deve de haver para aquelle que assassina a um innocente, que tem por isso mesmo maior direito a sua vida, e que pela sua fraqueza e falta de meios de defeza, ainda maior direito tem á protecção social. Mas o que nesta parte causa ainda maior admiração, é o artigo que pune a mãe que mata seu filho com a pena sómente de um a tres annos de prisão, porque, diz o legislador, ella o pode fazer para occultar a sua deshonra, isto é, a execração a que a sociedade a vota por ter-se comportado pessimamente, como se o legislador devesse (permittasse-nos a expressão) cynicamente reprovar essa execração e desprezo, que é aliás um cimento de bons costumes, excepto se reprovando o quizesse elle que a sociedade se reduzisse ao que se nota entre os animaes campestres. Não ha portanto razão plausivel que justifique neste caso a pena imposta: acresce o fundo de perversidade que é necessario para que uma mãe mate a seu proprio filho, soffocando um sentimento tão profundamente gravado pela natureza. Este crime na nossa terra nos parece poder affirmar, se commette quasi sempre impunemente, pois que um só caso de infanticidio não nos consta tenha apparecido e sido julgado.

Tratando do homicidio, diz o artigo 192:— Matar alguém com qualquer das circumstancias aggravantes— pena de morte no gráo maximo, de galés perpetuas no medio, e de prisão com trabalho por vinte annos no minimo.

Art. 194. Quando a morte tiver lugar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removelo—pena de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal será julgado mortal a juizo dos facultativos, e discordando estes, ou não sendo possivel ouvi-los, será o réu punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 201. Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer outra qualquer offensa com que se cause dôr— penas de prisão por um mez a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.

Muito louvavel é o legislador que cerca o criminoso de todas as garantias como se fosse innocente; mas bem notavel é tambem que os assassinatos commettidos nos sertões, onde não ha facultativos, ainda que sejam revestidos das mais horribes cir-

cunstanCIAS aggravaNtes, sómente por esta falta não possam ser punidos com a maior severidade legal, tendo já tantos outros descontos a punição de taes crimes tão frequentes entre nós; e sem mendigar exemplos em provincia extranha, poderiamos enumerar muitos que na nossa tem sido perpetrados, cujos auctores, ou se evadem, e não podem ser capturados pela falta de recursos dos juizes para isso autorizados, ou são absolvidos pelos jurados, e juizes subordinados às influencias electoraes do districto.

Ora, se é da competencia da Medicina politica estudar todas as causas de vida e de morte para o corpo social; permitta-se-nos que lamentando aqui este estado de barbaridade vergonhosa, no meio de tanto apparatus liberal, e que nos desacredita de dia em dia aos olhos do mundo inteiro, vos peça que vos esforceis como medicos, como philantropos, como verdadeiros patriotas em procurar as causas de tão medonho vicio de nossa organisação social, os meios de remediar a tão espantoso mal, meios que de certo não dependem unicamente da legislação.

O art. 194 suggere a duvida de saber-se como se comportarão os juizes, quando a morte não se verificar por um privilegio da constituição individual, apezar do mal causado ser mortal: foi o crime commettido com as circumstanCIAS aggravaNtes que reclamam a pena de morte, será então o réu punido com as penas de tentativa, apezar de que em nada a fortuna accidental do ferido tenha diminuido a intenção do delinquente, bem manifesta pela natureza do acto?

Supponhamos agora que o individuo é ferido, e que este ferimento não traz impossibilidades de serviço por mais de trinta dias, que nenhum perigo tem, ainda assim deverá ficar excluido o crime de tentativa de morte, porque ha o artigo 201, que pune um ferimento simples com a pena de um mez a um anno sómente? A duvida permanece, e disso deverá o resultar grandes embaraços, desigualdades, e injustiças nos julgamentos. Accresce que é uma falta grave servir-se o legislador de expressões de sentido vago e duvidoso, sem as definir; a palavra mortal significa aquillo que pode matar ou aquillo que necessariamente mata de uma maneira constante, e em todos os casos? Ora as lesões que estão n'esta ultima cathegoria são, muito pouco numerosas e as que podem matar são infinitas, por isso deve tal expressão ser climinada, ou melhor definida para evitar duvidas.

Parece-nos ter demonstrado que muitos artigos de nossa legislação criminal precisam de reforma, e para ella devem ser consultadas as opiniões de medicos instruidos, por ser uma condição muito favoravel, mesmo indispensavel, para que não se resinta dos defeitos que vimos de notar; alem disto nos parece de grande proveito a admissão de officiaes de saude, encarregados de velar sobre as causas de morte, afim de se poder com alguma segurança contar com a falta real de crimes atroces, como os de infanticidios, envenenamentos, etc. Estes officiaes de saude sendo tirados da corporação medica, o governo devera indemnisa-los com subsidios correspondentes aos encargos de que se acharem possuidos. E não se diga que só com vistas de sordido

interesse uma tal medida lembramos, pois que fazemos por vêr que é a classe medica uma das mais uteis, das que maiores serviços reaes presta ao Paiz, sem que porisso receba a menor recompensa, apezar de se achar muito sobrecarregada dos incommodos que causam as exigencias dos juizes, já para a confeição dos corpos de delicto, já para dar sua opinião em diferentes casos mais ou menos duvidosos de questões medico legaes.

Aqui damos fim a esta nossa ligeira analyse, certos de que não desenvolvemos o ponto, mas nem era tal empreza em relação com nossas forças, nem o curto espaço de tempo que para isso tivemos o permittia; todavia resta-nos a satisfação de ter despertado a alguém que mais habilitado que nós, possa bem apresentar um trabalho completo a respeito.



HIPPOCRATIS APHORISMI.

I.

Non satietas, non fames, neque aliud quicquam bonum est, quod naturæ modum excedat. Liv. 2.º aph. 4.º

II.

Senes facillimè jejunum ferunt; secundè, ætate consistentes, minimè adolescentes: omnium minimè pueri. Ex his autem, qui inter ipsos sunt alacriores. Liv. 2.º aph. 13.

III.

Ubi cibus præter naturam copiosior ingressus fuerit, id morbum facit: ostendit autem sanatio. Liv. 2.º aph. 17.

IV.

Consueti solitos labores ferre, etiam si fuerint debiles, aut senes, insuetis, robustis licet et juvenibus, facilius tolerant. L. 2.º aph. 49.

V.

A multo tempore consueta, etiam si fuerint deteriora, insuetis minus turbare solent: oportet igitur etiam ad insolita se vertere. Liv. 2.º aph. 50.

VI.

Multum et repentè vacuare, aut replere, aut calefacere, aut frigefacere, aut alio quocumque modo corpus movere, periculosum est, enim vero omne multum naturæ est inimicum. Quod vero paulatim fit tutum est; tum alias, tum si quis altero ad alterum transeat. L. 2.º aph. 51.

Esta These está conforme os estatutos. Rio 24 de novembro de 1846.

Dr. Jobim.